



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO**

---

**PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA**

*Processo Administrativo*

*Licitatório Modalidade Inexigibilidade de licitação N° 08/2024.*

*Interessada: Câmara Municipal de Mãe do Rio- PA.*

*Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.*

*Assunto: Solicitação de análise- INEXIGIBILIDADE N° 06/2024-08*

**RESUMO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da Câmara Municipal de Mãe do Rio, para parecer jurídico, nos termos do art. 74 da lei 14.133/2021, na qual requer a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação da Empresa **CAMPOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **25.451.625/0001-09**, sediada na Rua Marechal Deodoro, nº 10, Bairro Centro – CEP: 68.618-000 – Nova Esperança do Piriá – PA.

Objetiva a Câmara Municipal contratar com terceiros a prestação de serviços **assessoria e consultoria** contábil, com prazo de vigência de 7 (sete) meses, iniciando em 10 de junho de 2024 e encerrando em 31 de dezembro de 2024, na forma do artigo 105 Lei nº 14.133/2021.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins deste parecer.

Nos autos constam:

- a) Documento de formalização de demanda contendo a justificativa para a prestação do serviço, acompanhado do termo de referência em que solicita contratação da empresa;
- b) Proposta da Empresa;
- c) Termo de Abertura, Autuação e Remessa;
- d) Despacho do Presidente da Câmara do Município de Mãe do Rio, solicitando autuação, Estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado e reserva orçamentária
- e) Declaração de Adequação Orçamentária;
- f) Termo de Autorização;
- g) Autuação do Processo Licitatório
- h) despacho para consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação;
- i) Minuta do contrato.

É o breve relato.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO**

---

**ANÁLISE JURÍDICA**

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 74, da Lei de Licitações que in exige o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a Empresa **CAMPOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **25.451.625/0001-09**, possui notória especialização, imprescindível aos serviços da unidade, e, conseqüentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Para melhor entendimento, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nota-se que é evidente constatar existência de permissão legal quando a contratação recair em profissional de notória especialização, vindo a discussão plenária no Supremo Tribunal Federal, essa que julgou ação declaratória de constitucionalidade nº 45(ADC 45).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO**

---

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação da empresa ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de Notória Especialização e Singularidade, visto a apresentação do serviço no cenário atual.

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

*“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.*

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade implicam em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 74 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se à conclusão favorável à contratação direta, o próprio ordenador de despesas externo e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade do profissional que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissional habilitado com experiência profissional na consultoria jurídica, entre outros serviços.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

O importante a ressaltar, é que se pode aferir a notória especialização, na contratação dos serviços de gerenciamento de publicidade e gestão municipal. A constatação deste fato como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO**

---

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no **art. 74, III, § 3º, da Lei de Licitações**, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação direta, da **EMPRESA CAMPOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**

Analisada a minuta do contrato apresentado, constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal.

É o nosso Parecer.

Mãe do Rio- PA, 07 de junho de 2024.

*Lilian da Silva Rodrigues Modesto*  
*Assessora Jurídica da Câmara Municipal de*  
*Mãe do Rio-PA*